



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.809  
(13.2.2003)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 19.809 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (13ª Zona - Sorocaba).**

**Relator:** Ministro Fernando Neves.

**Embargante:** Claudemir José Justi e outros.

**Advogado:** Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury.

**Embargada:** Coligação PMDB/PSC e outros.

**Advogado:** Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros.

Embargos de declaração – Suplentes de vereador anteriormente diplomados – Acórdão que determinou a diplomação de mais sete vereadores – Pedido de ingresso na lide – Litisconsórcio necessário – Não-caracterização – Assistência – Nulidade – Inexistência.

1. Não há como reconhecer a nulidade argüida pelos embargantes, ao fundamento de que não foram chamados nas instâncias ordinárias para integrar a relação processual, uma vez que a presença deles não é obrigatória nem por disposição legal nem pela natureza da relação jurídica, podendo, contudo, ser admitidos na condição de assistentes.

Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

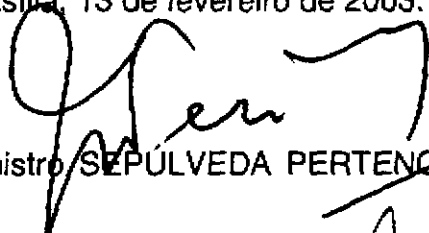
Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber parcialmente os embargos de declaração, nos

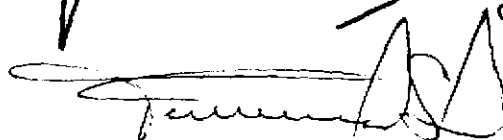
termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vice-presidente no exercício da Presidência



Ministro FERNANDO NEVES, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, Claudemir José Justi, Francisco de Jesus Perotti, Gileno dos Santos, Jorge Pereira Lima, Nilson Ortega da Conceição e Waldomiro Raimundo de Freitas opõem embargos de declaração, pleiteando efeitos modificativos, contra acórdão desta Corte que conheceu e deu provimento a recurso especial interposto contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de determinar a diplomação de mais sete vereadores no Município de Sorocaba/SP, devendo ser refeitos os cálculos e proclamados os eleitos.

Eis a ementa da decisão embargada (fl. 1.069):

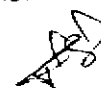
“Recurso contra a diplomação – Número de cadeiras de vereadores – Redução – Justiça Comum – Liminar – Decisão de primeira instância – Reforma pelo Tribunal de Justiça.

Recurso que visa aumentar o número de diplomados – Inexistência de intenção de desconstituir diploma específico – Questionamento sobre o número de cadeiras a serem preenchidas – Possibilidade.

Lei Orgânica do Município – Fixação do número de edis – Competência – Decisão que alterou o número de vagas que foi reformada pelo Tribunal de Justiça.

Recurso conhecido e provido”.

Alegam que, na condição de suplentes de vereador do Município de Sorocaba, diplomados pelo juízo eleitoral, teriam legitimidade e interesse processual para postularem a admissão no feito, na medida em que, quando resolvida definitivamente a questão da constitucionalidade do dispositivo da Lei Orgânica daquele município, que fixou em 21 o número de vagas da Câmara Municipal, pleiteariam a assunção das novas vagas.



Afirmam que, desde as instâncias ordinárias, não foram chamados a integrar a lide, o que teria violado os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, resultando na nulidade insanável de todos os atos processuais, desde o despacho que recebeu o recurso em primeira instância.

Ademais, sustentam que este Tribunal não teria devidamente enfrentado o argumento contido no parecer do Ministério Público Eleitoral, quanto à ausência de comprovação do alegado dissenso jurisprudencial, além da afirmação de que houve o trânsito em julgado de decisões desta Corte na Medida Cautelar nº 962 e Recurso Especial Eleitoral nº 19.454, que se referiram à mesma questão.

De outra parte, argumentam que o recurso contra a diplomação não seria meio adequado para a análise das questões nele tratadas, além do que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve em 21 o número de vagas de vereador na Câmara Municipal de Sorocaba, ainda não teria transitado em julgado.

Pedem admissão na lide e o recebimento dos embargos, para que seja reconhecida a nulidade apontada ou que, no mérito, seja o recurso especial improvido.

Pugnam, ainda, a reconsideração da decisão da Presidência desta Corte que determinou a diplomação dos recorrentes.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):  
Sr. Presidente, os embargantes opuseram os presentes embargos e pleiteiam o ingresso na lide, na condição de litisconsortes necessários, argüindo nulidade do procedimento por violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por não terem sido chamados à relação processual.

Na linha de entendimento desta Corte Superior, não há como reconhecer a nulidade pretendida, uma vez que, no caso em exame, a presença dos embargantes não seria obrigatória nem por disposição legal nem pela natureza da relação jurídica, podendo estes ser admitidos, contudo, como assistentes. Nesse sentido, o Acórdão nº 11.270, de 17.11.1994, relator Ministro Marco Aurélio, cujo trecho da ementa transcrevo:

“(..)  
CÂMARA DE VEREADORES – NÚMERO DE CADEIRAS – QUALIFICAÇÃO. Em processo em que controvertido o número de cadeiras, a Câmara Municipal tem a qualificação não de litisconsorte necessário, mas de assistente litisconsorcial – artigo 54 do Código de Processo Civil.  
(...)”.

Nessa condição, examino os embargos por eles opostos.

Não procede o argumento de que não teria sido suficientemente enfrentada no acórdão embargado a alegada ausência de comprovação de dissenso jurisprudencial.

Os recorrentes, no apelo de fls. 1.005-1.014, indicaram julgados a configurar a divergência jurisprudencial necessária para conhecimento do especial e um desses precedentes restou, inclusive, citado no



acórdão atacado (Acórdão nº 15.165, relator Ministro Eduardo Alckmin, de 3.12.1998).

Quanto ao argumento de que houve trânsito em julgado noutras demandas que trataram dessa questão, esclareço o seguinte: na Medida Cautelar nº 962, houve indeferimento da liminar que postulava a fixação do número de vereadores da Câmara de Sorocaba em 21, sendo, posteriormente, negado seguimento a essa ação, em face da diplomação dos eleitos, o que foi confirmado por acórdão em sede de agravo regimental; no Recurso Especial Eleitoral nº 19.454, foi examinada decisão regional confirmando sentença que julgara improcedente reclamação para retificação do quociente eleitoral, acerca do mesmo assunto.

Observo que, em ambos os casos, vigorava uma liminar, em ação civil pública, que fixava o número de vereadores em 14, a qual restou confirmada por sentença. Essa questão, conforme consignado nesses processos, não poderia ser dirimida pela Justiça Eleitoral, motivo por que não houve alteração, naquele momento, do número de vereadores, o que, de forma nenhuma, resultou em coisa julgada.

Lembro que, por decisão posterior do Tribunal de Justiça, foi mantido em 21 o número de edis daquela Câmara Municipal, fato que ensejou a alteração do número de vagas, pelo acórdão embargado, ao entendimento de que não existia decisão definitiva, na Justiça Comum, a tal respeito.

Os argumentos de que não seria o recurso contra expedição de diploma meio hábil para discutir tal controvérsia e que a decisão do Tribunal de Justiça não transitou em julgado foram analisados no acórdão, pretendendo os recorrentes a rediscussão da causa, fim para o qual não se prestam os embargos.



Quanto ao pedido de reconsideração da decisão do presidente desta Corte, que, em 10.12.2002, determinou a execução do Acórdão nº 19.809, este deve ser a ele dirigido.

Por isso, acolho os embargos de declaração em parte, apenas para prestar estes esclarecimentos.



### EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 19.809 - SP. Relator: Ministro Fernando Neves. Embargante: Claudemir José Justi e outros (Adv.: Dr. Paulo Fernando Coelho Fleury). Embargada: Coligação PMDB/PSC e outros (Adv.: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sálvio de Figueiredo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 13.2.2003.